

ACÓRDÃO Nº 475/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.216/2010-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34); Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30).
4. Entidade: Município de Caridade/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:
- 8.1. Henrique Sérgio Rocha Meneses (17411/OAB-CE) e outros, representando Francisco Junior Lopes Tavares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito do Município de Caridade/CE (gestão: 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados à conta do Convênio nº 2432/2001, que tinha por objeto a execução do sistema de abastecimento de água na localidade de Inhuporanga, no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, solidariamente com a empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda., ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
220.833,33	23/3/2004
50.829,87	10/9/2002

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Junior Lopes Tavares e à empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0475-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral